



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Trata-se do processo administrativo nº 486/2023 em que a Administração Municipal pretende a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais, suprimentos e equipamentos de informática, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

A empresa TWM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 47.324.135/0014-90 apresentou impugnação requerendo, em suma, o *“aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 22 dias úteis.”*

Conforme bem mencionado pela impugnante, prevê o termo de referência constante do edital licitatório, item 3.1, o prazo máximo de 10 (dez) dias para entrega dos bens:

3.1. A entrega dos materiais será parcelada e os materiais deverão ser entregues, junto ao Paço Municipal, localizado na Avenida Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, após solicitação formal**, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, após assinatura da Ata de Registro de Preços, onde serão verificadas: quantidade e marca ofertada, reservando-se ao Município o direito de recusar aqueles em desacordo com o pedido.

Todavia, o mesmo edital e logo na sequencia prevê no item 3.1.1, que:

3.1.1. Os prazos de que tratam o item 3.1 poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Desta forma, entendemos que o prazo estipulado e a possibilidade prevista de sua prorrogação por motivo justificado, não traz qualquer afronta aos princípios administrativo não impedindo ou dificultando a participação de qualquer pessoa no certame, ou seja, não traz vedação ou restrição de caráter competitivo.

Desta forma, solicito assinatura de anuência dos Departamentos requisitantes, quanto ao ora apresentado, submetendo o presente a apreciação da Procuradoria Municipal.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Sem mais, determino o arquivamento do presente processo administrativo.

Marmeleiro, 14 de abril de 2023.

Paulo Jair Pilati

Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2023 16:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp6439ae762a7a2>.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de abril de 2023.

Processo Administrativo n.º 058/2023
Pregão Eletrônico n.º 036/2023

Parecer n.º 151/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2023, que tem como objeto a aquisição de materiais, suprimentos e equipamentos de informática.

A empresa TWM Informática Ltda apresentou impugnação ao Edital por entender que o Edital contém exigências restritivas, alegando que o prazo previsto para a entrega do objeto restringe a participação de eventuais fornecedores, frustrando o caráter competitivo do certame.

Requer a retificação do Edital, considerando as razões expostas.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 03 de maio de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 14 de abril de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que há restrição à participação de licitantes tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos a contar da data do recebimento da nota de empenho é exíguo, frustrando a competitividade.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Informa que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou, em decisão liminar, no Processo em que foi Relator o Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

Também apresentou recortes da Corte de Contas da União no mesmo sentido:

Acórdão n.º 2.441/2017:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.(ACÓRDÃO n.º. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)”

Acórdão n.º 3.306/2014:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo n.º 17.880- 2/2014)”.

Requer desta forma o recebimento da presente impugnação, solicitando seja alterada a exigência do prazo de entrega dos materiais para 22 (vinte e dois) dias.

Não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

O julgado do TCE-MG apresentado pela Impugnante é referente a um prazo de 48 horas, fato este omitido. Vejamos o extrato:

“EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E EXCESSIVA – COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DAS CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS – NÃO ACOLHIMENTO DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAZOABILIDADE DO PRAZO – REGULARIDADE DA CLÁUSULA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – DETERMINAÇÕES À CASA. 1) A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos mostra-se desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Portanto, entende-se que não se revela razoável fixar prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.”

Aquele caso de fato se tratava de prazo exíguo para a entrega, razão pela qual o julgado foi pela irrazoabilidade do prazo.

Os acórdãos apresentados sequer são referentes a prazos de entrega do objeto, sendo relativos a eventuais irregularidades em Editais de Licitação.

No caso do presente certame, o objeto é demasiadamente simples, podendo ser entregue no prazo previsto, que é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade.

O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro restrições à competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados, podendo ser mantido em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 09/2023 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 27 de abril de 2023.

A empresa TWM INFORMÁTICA LTDA, inscrita nº CNPJ nº 47.324.135/0014-90.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 036/2023 - Processo Administrativo nº 058/2023.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa TWM INFORMÁTICA LTDA, inscrita nº CNPJ nº 47.324.135/0014-90.

Considerando que a empresa entende que o Edital contém exigências restritivas, alegando que o prazo previsto para a entrega do objeto restringe a participação de eventuais fornecedores, frustrando o caráter competitivo do certame.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo os Departamentos solicitantes, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa TWM INFORMÁTICA LTDA.

Assim, considerando a resposta dos Departamentos solicitantes, do qual entendem que o prazo estipulado e a possibilidade prevista de sua prorrogação por motivo justificado, não traz qualquer afronta aos princípios administrativos não impedindo ou dificultando a participação de qualquer pessoa no certame, ou seja, não traz vedação ou restrição de caráter competitivo.

Considerando o Parecer Jurídico nº 151/2023, do qual entende que no caso do presente certame, o objeto é demasiadamente simples, podendo ser entregue no prazo previsto, que é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade. O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

Considerando o Parecer Jurídico nº 151/2023 e Resposta dos Departamentos solicitantes, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2023 07:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp644a55164d0cb>



Re: Impugnação PE Nº 036/2023 – PMM

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para <editais@twm.inf.br>
Data 27-04-2023 08:05

3 - Resposta Departamentos, Parecer Jurídico e Ofício Setor de Licitações.pdf (~901 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia, em anexo resposta ao pedido de impugnação do Pregão 36/2023.

Atenciosamente,
Francieli de Oliveira Mainardi
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 14-04-2023 16:01, editais@twm.inf.br escreveu:

Boa tarde,

[segue em anexo a impugnação](#)

Atenciosamente,

João Francisco Melotto Mosimann

Editais

TWM INFORMÁTICA

Tel.: (54) 99971-3391

E-mail: editais@twm.inf.br